



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

PROCESSOS: 8673/2019
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Prefeito
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guaçuí
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Costa

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ -
EXERCÍCIO DE 2018 – REJEIÇÃO –
DETERMINAÇÃO – FORMAÇÃO DE AUTOS
APARTADOS – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2018, do Município de Guaçuí, de responsabilidade da Sr^a Vera Lúcia Costa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE e o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaboraram, respectivamente, os Relatórios Técnicos Contábeis ns. 828/2019 (doc. 48) 20/2020 (doc. 50), que gerou, pelo NCE a Instrução Técnica Inicial – ITI n. 77/2013 (doc. 52), sugerindo a citação do responsável em razão dos achados apontados a seguir:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Descrição do Achado	Responsável
Relatório Técnico 828/2019	
4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE;	Vera Lúcia Costa
4.3.2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Vera Lúcia Costa
Relatório Técnico 20/2020	
2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS	Vera Lúcia Costa
6.2 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	Vera Lúcia Costa

No mesmo sentido acompanhou a Segex em decisão de n. 745/2019 (doc. 46).

Em resposta ao termo de citação, a responsável apresentou, após a dilação de prazo concedida por meio da decisão monocrática n. 530/2020 (doc. 62), os documentos de ns. 67 a 90.

Ato contínuo, o NCE elaborou Instrução Técnica Conclusiva – ITC n. 4754/2020 (doc. 97), opinando pela rejeição das contas de Vera Lúcia Costa, nesses termos:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Procedida à análise, foram mantidos irregulares os seguintes itens:

Do RT 828/2019

Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 828/2019) Base normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

Do RT 20/2020

Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (item 2.1 do RT 20/2020) Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.2 do RT 20/2020) Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

O item 2.2 desta instrução técnica (4.3.2.1 do RT 828/2019) foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Guaçuí a REJEIÇÃO, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 da Sra. **Vera Lúcia Costa**.

Registre-se que consta da Manifestação Técnica 02823/2020, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, a seguinte proposta de encaminhamento:

3.3. Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

3.3.1 DETERMINAÇÃO, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do FAPSPMG, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.. **(Item 2.1 desta MT).**

3.4. Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, a Sra. **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas **no item 2.1 desta instrução.**

3.5. Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, a Sra. **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas **no item 2.2 desta instrução.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº 3753/2020 de lavra do Exmo. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (doc. 101), anuiu ao posicionamento técnico.

Posteriormente, foram acostados aos autos o memorial da defesa oral (doc. 103) e peças complementares (docs. 104 a 129), os quais foram remetidos para análise da área técnica.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE e o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaboraram, respectivamente, as manifestações técnicas ns. 59/2021 (doc. 136) 45/2021 (doc. 134), nas quais corroboram o posicionamento anteriormente aplicados, qual seja, pela rejeição das contas.

Por conseguinte, manifestou-se novamente o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 3106/2021 de lavra do Exmo. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (doc. 140), em que houve anuência ao posicionamento técnico.

É o sucinto relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr^a Vera Lúcia Costa, portanto, estamos a apreciar as contas de governo.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o município, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 83,78% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 26,63% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **16,96% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT. Quanto aos subsídios dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e também na Lei Municipal n. 1536/2012.

No que se referem às **despesas com pessoal do Poder Executivo e a despesa total de pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foram, respectivamente, de 52,40% e 54,31%**, respeitando os limites prudencial (no consolidado somente) e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A, da CF/88.

Contudo, inobstante os atendimentos legais acima expostos, passaremos a análise dos achados apontados pela área técnica, bem como das demais sugestões.

2.1. Dos Achados

Item 4.1.1 do RT n. 828/2019 – Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente

Base Normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964.

A área técnica apontou que o demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 2.816.500,00 em créditos adicionais suplementares abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme se observa na tabela 04 do RT, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	827.500,00	-11.587.258,35	-12.414.758,35
------------------------------	------------	----------------	----------------

Em defesa, é alegado, em síntese que:

- O sistema adotado pela empresa E&L apresentava inconsistências na escrituração por fonte;
- As inconsistências foram sanadas nos exercícios de 2018 e de 2019;
- Fontes outras, que não a de recursos ordinários, foram suplementadas por recursos próprios e que houve saldo não utilizado, conforme tabela:

Ficha Despesa	Valor aberto	Valor utilizado	Saldo não utilizado (Dedutível)
33	52.500,00	51.404,38	1.095,62
77	250.000,00	85.318,82	164.681,18
107	50.000,00	25.043,73	24.956,27
159	275.000,00	251.866,78	23.133,22
214	100.000,00	47.174,98	52.825,02
234	100.000,00	2.313,95	97.686,05
TOTAL	827.500,00	463.122,64	364.377,36

- Devido à inconsistência no superávit financeiro de 2017 na fonte de recursos próprios, é apresentado o valor de caixa bruto de R\$ 1.104.105,86, que é deduzido do valor de restos a pagar de R\$ 320.369,78, evidenciando, ao fim, um superávit financeiro de R\$ 783.736,08;
- Em sede de defesa oral (doc. 103 – parágrafos 3º ao 15º), além de reiterar o que tinha sido exposto, houve alegação de que não foi analisado item em sede de ITC, qual seja, de que fontes outras, que não a de recursos ordinários, foram suplementadas por recursos próprios e que houve saldo não utilizado.

O corpo técnico, em análise conclusiva (doc. 97), corroborada pela manifestação técnica de defesa oral (doc. 136), mantiveram a irregularidade em tela, haja vista que a legislação pertinente prevê que a abertura de créditos adicionais pela fonte de superávit financeiro deve ser aquela apurada no exercício anterior, bem como se manifestaram rebatendo as alegações do gestor, conforme abaixo (doc. 136):



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Conforme transcrito, a defesa reitera a argumentação trazida na fase conclusiva, acrescentando que esta teria sido parcialmente apreciada, na medida em que a ITC 04754/2020-9 não teria considerado o fato de o crédito adicional de R\$ 827.500,00, aberto na fonte de recursos ordinários (000), não ter sido executado em sua totalidade, restando um saldo não utilizado de R\$ 364.377,36.

Assim, reafirma que a ausência de superávit financeiro no encerramento do exercício de 2017, evidenciada pelo arquivo BALPAT, é fruto de inconsistência na escrituração das fontes de recursos, apresentada pelo sistema E&L utilizado pelo Município, o que já não seria mais observado em 31/12/2018, devido a ajustes e correções providenciadas.

Com o intuito de comprovar essa ausência de déficit, foram trazidas cópias do “demonstrativo da disponibilidade bruta de caixa de recursos próprios de 2018” (Peca+Complementar+34566-2020-9) e da “listagem de restos a pagar de recursos próprios” (Peca+Complementar+34567-2020-3), cuja análise, de fato, evidencia em 31/12/2018, na fonte de recursos ordinários/próprios, um saldo de disponibilidades de R\$ 1.104.105,86, bem como a inscrição de RAP’s no montante de R\$ 320.369,78, apurando-se uma diferença de R\$ 783.736,08, compatível com o superávit financeiro de 2018, apurado pelo Balanço Patrimonial (Prestação de Contas Anual 05880/2019-2):

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
	Ordinária		717.492,08	-11.587.258,35
000	Recursos Ordinários		717.492,08	-11.587.258,35
	Vinculada		19.080.174,47	27.803.271,59
101	MDE		-47.607,51	758.232,72
102	FUNDEB - Outras Despesas (40%)		51.838,55	16.777.681,71
103	FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)		14.300,26	-9.630.882,35

29/03/2019 18:54

4 de 6

Apesar disso, é de se frisar que esses dois relatórios, não trazem quaisquer elementos capazes de atestar que o superávit financeiro exibido em 31/12/2018 provenha de exercícios anteriores, sobretudo de 2017. Também não foram apontadas, de forma individualizada, as inconsistências identificadas na escrituração das fontes de recursos, que teriam sido causadas pelo sistema contábil, nem demonstrados, de forma analítica, os mencionados lançamentos de ajustes promovidos nos exercícios anteriores.

Pois bem, sobre o presente tema, é oportuno dizer que, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000¹, cabe à administração perseguir

¹ Art. 1º [...]

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

permanentemente o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, o orçamento público constitui-se em instrumento de controle gerencial entre os sistemas de planejamento e de finanças.

Não por outro motivo, o art. 43, §1º, da 4.320/64 só permite a abertura de créditos adicionais com base na anulação de dotações já existentes (autorizados em Lei), no excesso de arrecadação do exercício ou no superávit financeiro de exercício anterior.

Note-se que as duas últimas situações traduzem um cenário ideal, onde as entradas superam as saídas, seja por uma execução da despesa inferior à realização da receita, seja pela superação das estimativas dos recebimentos.

Em ambas hipóteses, a administração se depara com um saldo financeiro inicialmente não considerado pela LOA que, somente por isso, pode ser comprometido com o aumento ou criação de dotações orçamentárias.

Lado outro, não bastasse a ausência de previsão de compensação entre o eventual superávit financeiro apurado no mesmo exercício em que se deu a abertura de créditos adicionais em questão, trata-se de medida inviável, uma vez que se apura o resultado financeiro após o encerramento do exercício e, conseqüentemente, da execução orçamentária.

Deveras, esse superávit financeiro de R\$ 717.492,08, apurado pelo Balanço Patrimonial de 2018, conforme previsto no art. 43, da Lei 4.320/64, **constituiu-se em fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício de 2019**, como apurado por ocasião do RT 00136/2021-5 (Processo TC 04138/2020-9):

Tabela 4-A) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos **Em R\$ 1,00**

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	987.583,49	1.314.130,00	1.088.180,38	100.596,89	717.491,98	-596.638,02

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

Do exposto, ainda que se pudesse cogitar a utilização do Superávit Financeiro do próprio exercício, não seria possível em relação à fonte de recursos próprios, na medida em que este já foi comprometido com abertura de créditos adicionais no exercício financeiro seguinte ao analisado.

E mais, a despeito do que afirma a defesa, o quadro reproduzido evidencia que, também no exercício de 2019, deu-se a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro insuficiente, tendo o item 4.1.1 do referido RT 00136/2021-5 sugerido a **notificação** do responsável.

Superada essa questão, partindo especificamente ao segundo argumento trabalhado pela defesa, por ela mencionado como não analisado, em que

dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

levanta aspectos pertinentes à execução da despesa, asseverando ser necessária a “dedução dos saldos não utilizados do montante dos créditos abertos, uma vez que a vedação legal é de realizar despesa sem prévia autorização legislativa e fonte de recurso específica.”

Para tanto, busca embasamento nos artigos 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64, e inciso II do art. 167 da CF e art. 15 da LRF, cujo teor é oportuno reproduzir:

[LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964]

Art. 59 - O empenho da despesa **não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.** [\(Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

[...]

Art. 60. É **vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

[...]

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. (grifo nosso)

[LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964]

Art. 167. São **vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;** (grifo nosso)

Sob essa ótica, o defensor destaca não ter havido desrespeito a vedação legal, tendo a despesa sido previamente empenhada e devidamente liquidada, o que pressupõe a existência de dotação e saldo orçamentário.

Entretanto, em que pese essa linha de raciocínio, a verificação do saldo orçamentário, por si só, não atesta a existência da disponibilidade financeira.

Com efeito, o que se aponta no presente item não é a realização de despesa sem autorização legislativa, sem empenho ou dotação, **mas a criação e/ou ampliação de dotação orçamentária a partir da abertura de crédito adicional sem que houvesse o superávit financeiro apurado no encerramento do exercício anterior.**

Portanto, a inconsistência é anterior à própria execução da despesa, tendo surgido no ato da abertura de tais créditos adicionais com base em fonte inexistente.

Noutros termos, o fato de ter havido a efetiva utilização, ainda que parcial dessa dotação, no total de R\$ 463.122,64, é de se considerar como um agravamento do quadro de desequilíbrio das contas, e não o contrário.

Ademais, é de se destacar que, nos termos do art. 45² da Lei Federal 4.320/64, via de regra, ao término do exercício financeiro em que foram abertos, os créditos adicionais perdem sua vigência. Dessa forma, houvesse superávit financeiro não utilizado, este automaticamente voltaria a compor o saldo disponível do exercício seguinte, por já não estar mais comprometido.

Portanto, diante de todo o exposto, não foi apresentado qualquer novo fato capaz de modificar o posicionamento externado na fase conclusiva, **razão pela qual somos por não acolher as justificativas apresentadas em memorial e na sustentação oral.**

² Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Dessa forma, ao se observar os ditames da lei n. 4.320/64, no artigo 43, § 1º e inciso I³, verifica-se, conforme defendido pela área técnica que uma das fontes para abertura de créditos adicionais é o superávit financeiro somente do exercício anterior, fato que não ocorreu em tela como dito acima e visto no doc. 20, fl. 4. (TC n. 3268/2018 – PCA 2017), no doc. 06 da PCA atual e na RT doc. 48, onde consta um déficit financeiro na fonte de recursos próprios de -R\$11.587.258,35.

No que tange à alegação de que fontes outras, que não a de recursos ordinários, foram suplementadas por recursos próprios e que houve saldo não utilizado, esta não deve prosperar, haja vista que mesmo existindo superávit, em 2018, na fonte própria, o valor de R\$ 364.377,36 não é suficiente para cobrir o saldo de R\$ 827.500,00. Isso sem entrar no mérito de que sobra de saldo de recurso vinculado, que fora realocado da fonte recurso próprio, poderia ou não ser utilizado para abertura de créditos na fonte ordinária novamente. Aqui entendo que não, e busco suporte no parecer em consulta TC n. 12/2018⁴, nesses termos:

Ante o exposto, verifica-se que na apuração dos recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve-se efetuar o cálculo da diferença entre a receita orçada e arrecadada excluindo-se do cômputo o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica.

Não obstante, o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas pode ser utilizado para atender, exclusivamente, o objeto de sua vinculação.

Quanto à apuração do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais, de forma semelhante ao excesso de arrecadação, devem ser abatidos do cômputo os superávits das dotações orçamentárias vinculadas à finalidade específica, podendo, entretanto, utilizar-se do superávit de determinada dotação vinculada na abertura de créditos adicionais destinados ao objeto de sua vinculação.

Assim, entendo que uma vez que o crédito é realocado em fonte vinculada, este não poderia ser reutilizado para abertura de crédito em fonte ordinária, mas somente na fonte ao qual foi vinculado.

³ Art. 43. **A abertura dos créditos** suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

⁴ <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2018/10/PC012-18.pdf>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Prosseguindo, quanto à falha da empresa E&L, não compete a esta Corte de Contas essa análise, pois cabe tão somente o exame, para fins de apreciação das contas, dos demonstrativos contábeis que devem representar de forma fidedigna a composição do patrimônio da entidade.

Por fim, o argumento de que na fonte de recursos próprios existia um superávit financeiro de R\$ 783.736,08 (caixa bruto de R\$ 1.104.105,86 - restos a pagar de R\$ 320.369,78), também não deve prosperar porque o achado demonstra de forma clara que não havia superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recursos próprios, conforme tabela apresentada pela área técnica, além do doc. 20, fl. 4. (TC n. 3268/2018 – PCA 2017) e doc. 06 da PCA atual.

Assim, corroboro o entendimento técnico e ministerial, e mantendo a irregularidade.

Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

Base normativa: arts. 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

A área técnica apontou a seguinte divergência:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	5.605.567,46	3.296.123,55	548.354,47	8.353.336,54	1.376.629,45	1.749.822,14

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 48.976,46**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com um **saldo bancário de R\$ 8.402.313,00** (saldo final apurado + restos a pagar).

E, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 1.749.822,14**, valor este **incompatível** com o apurado por este Tribunal.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	4.026.495,46	3.320.896,03	1.011.931,76	6.335.459,73	3.345.534,28	3.839.604,98

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 480.626,03**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 605** deveria encerrar o exercício com um **saldo bancário de R\$ 6.816.085,76** (saldo final apurado + restos a pagar).

E, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 3.839.604,98**, valor este **incompatível** com o apurado por este Tribunal. Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, especificamente quanto às inconsistências observadas na movimentação das **fontes de recursos 604 e 605**.

Em defesa o gestor alega, conforme transcrito na ITC (doc. 97) que:

...que o saldo do exercício anterior registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, de ambas as fontes de recursos de royalties, foi apresentado de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Esta inconsistência inviabilizou a apuração do superávit financeiro com base na metodologia utilizada pelo TCEES, ocasionando na divergência apontada. Com o intuito de demonstrar que não houve desvio de finalidade na aplicação do recursos dos royalties e, que não há inconsistência na movimentação financeira, o gestor encaminhou, os seguintes documentos: “*listagem de fluxo de caixa*”, “*listagem de arrecadação de receitas*”, “*listagem de pagamentos*”, “*listagem de transferência para FPM*”, “*repasso royalties para FMS*” “*listagem de despesas royalties*”, “*transferências royalties para contrapartida de convênio*” e “*demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do exercício de 2019*”, (Peça Complementar 22196/2020 a 22216/2020).

Além disso, cabe registrar que no memorial apresentado pela defesa (doc. 103), não foi abordado esse achado.

Prosseguindo, a área técnica, após análise afirma que não foi observado indícios de irregularidade na movimentação financeira nas fontes 604 e 605, sendo possível verificar que não ocorreu aplicação vedada pela Lei Federal 7.990/89 e Lei Estadual 10.778/2017. Constata-se que o saldo bancário, em 31/12/2018, constante nas contas bancárias 8.535-9 (fonte 604) e 11.665.965 (fonte 605), refletem corretamente a movimentação financeira do exercício.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Entretanto, a irregularidade fica mantida pela inconsistência no registro contábil das fontes 604 e 605 e para melhor esclarecer, segue tabela sobre os saldos apontados e os valores disponíveis em conta bancária:

Fonte	Saldo Apurado (doc. 97)	Saldo em conta bancária	Divergência
604	8.402.313,00	1.749.822,14	6.652.490,86
605	6.816.085,76	3.839.604,98	2.976.480,78

Prosseguindo, na leitura das peças da prestação de contas anual do exercício anterior (2017), verifico que constava esse achado, mas foi afastado pela área técnica (docs. 99 e 121 – TC n. 3268/2018), o que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas (docs. 103 e 125 – TC n. 3268/2018) e pelo relator (doc. 127 – TC n. 3268/2018), sendo consubstanciada a decisão no parecer prévio n. 73/2020 (doc. 129 – TC n. 3268/2018).

Ademais, registro que tal fato foi motivo de ressalva, conforme decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020.

Destarte, não obstante as referências acima, observo que no exercício de 2019 (doc. 51 – TC n. 4138/2020), a irregularidade, assim como nos exercícios de 2017 e de 2018 persiste, fato que, pela reincidência, me leva ao acolhimento do entendimento da área técnica e do Ministério Público pela ressalva do item, sendo passível determinar que se promovam os ajustes contábeis necessários a serem objeto de monitoramento na próxima prestação de conta anual a ser encaminhada.

Item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A área técnica informa que o FAPSPMG apresentou déficit orçamentário no exercício, no valor de R\$ 83.131,28, ensejando a transferência de aporte para a cobertura de déficit financeiro o que não foi realizado pelo Tesouro municipal, conforme demonstrado na ITC (doc. 97):

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário

Em R\$ 1,00

Análise financeira do RPPS	
(=) Receita Orçamentária Arrecadada	10.446.060,29
(-) Receita de Aportes Registrados como Contribuições Suplementares	(275.421,45)
(-) Receita de Parcelamentos de Aportes Atuariais	(377.647,59)
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	(1.286.414,00)
(+) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	31.084,57
(-) Despesas Empenhadas	(10.529.191,57)
(=) Insuficiência Financeira	1.991.529,75

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN e BALORC – PCA/2018 e doc. 97.

Prossigue a o NPPREV afirmando que:

Os **recursos previdenciários capitalizados, assim como seus rendimentos**, possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, a formação de reservas para **amortização do déficit atuarial do ente**.

A apuração de desequilíbrio atuarial impede a utilização de rendimentos de aplicações financeiras, resultante da constituição passada de reservas por meio de recursos previdenciários, que devem ser preservados com o objetivo de se conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em **regime financeiro de capitalização**. Portanto, resta prejudicada a iniciativa de utilização desses recursos para a cobertura de despesas correntes, em garantia ao equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a receita proveniente de aportes atuariais do plano de amortização, vincula-se à sua finalidade específica, impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização.

Sendo assim, os aportes atuariais, indevidamente registrados como contribuições suplementares por parte da unidade gestora do RPPS, devem permanecer devidamente depositados em conta específica por período mínimo de 5 anos, em processo de capitalização, nos termos estabelecidos pela Portaria MPS 746/2011.

No mesmo sentido, a receita proveniente de parcelamentos relacionados a aportes atuariais não repassados tempestivamente, com base na execução do termo de acordo de parcelamento 623/2018, requer a separação dos recursos em conta bancária específica por período mínimo de 5 anos, em obediência à Portaria MPS 746/2011.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Portanto, depreende-se que situação financeira do FAPSPMG, no exercício de 2018, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas destinada à cobertura de déficit atuarial do ente federativo, em função da ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal. Considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do sistema em regime financeiro de capitalização, no valor de R\$ 1.991.529,75, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a defesa alega que:

- O município firmou em 17/04/2020 acordo com o FAPSPMG no sentido de regularizar os débitos relativos a aportes financeiros de anos anteriores e do ano de 2018, conforme cópia do acordo n. 00262/2020 em anexo (doc. 22);
- O município vem, desde 2020, realizando os aportes financeiros regularmente;
- Em sede de defesa oral (doc. 103), volta a defender que não há irregularidade no item, pois o parcelamento é um instrumento hábil e legítimo e foi efetuado, mesmo que tardiamente. Para tanto, apresenta os argumentos fincados nos parágrafos 17º ao 68º, em que é alegado que:
 - O parcelamento é instrumento legal e legítimo;
 - Vem efetuando aportes regulares desde abril de 2020;
 - Os aportes foram regularizados com atraso;
 - Cita exemplos de legislações em que o parcelamento é exemplo em face de dificuldades de pagamentos de regimes próprios (lei n. 13.485/2017) e em face de desequilíbrio de contas públicas gerada pela pandemia (lei complementar n. 173/2020);
 - O parcelamento é situação ocorrida em vários municípios;
 - Que o dano que porventura possa ter ocorrido em face de multa e juros não são fatores de rejeição de contas;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

- Há precedentes do TCEES sobre o fato e que foi considerado aprovação de contas (parecer prévio n. 25/2019 - TC n. 2486/2018) e ressalva (acórdão 742/2020 (TC n. 572/2017));
- A recorrência ao parcelamento não é ato atribuído à responsabilidade da gestora;
- Para se aplicar o art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998, é necessário verificar se houve ação ou omissão do gestor;
- Pelo histórico do regime próprio, ele foi iniciado sem nenhum aporte financeiro e que o déficit atuarial vem desde 2009;
- O crescente número de servidores inativos e o aumento médio dos benefícios corroboram para o déficit;
- Mesmo diante das dificuldades, as aplicações financeiras triplicaram de 2013 a 2019;
- A gestora vem atuando de forma ativa e cita como exemplo a lei n. 4.348/2020 e o edital de concorrência n. 4/2020;
- A gestora enfrentou dificuldades em face de parcelamentos da gestão anterior;
- Vem adotando medidas para equacionar esse déficit, mesmo diante da crise que ocorreu em 2015;
- Não é razoável a rejeição de contas em face de todo o exposto, haja vista que efetuou o parcelamento dos débitos.

Na conclusão da área técnica, fincada na ITC (doc. 97) e na manifestação técnica de defesa oral (doc. 134), há a manutenção da irregularidade, haja vista que a insuficiência financeira da ordem de R\$ 1.991.529,75 não foi coberta pelo município conforme determina a legislação previdenciária.

Diante do exposto verifica-se que o gestor não questiona em momento algum o déficit apontado, buscando defender-se do achado sob a alegação de que o parcelamento seria suficiente para sanar o feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Dando continuidade, ao analisar o item torna-se necessário resgatar o arcabouço legal, onde se observa que o art. 40 da Constituição Federal⁵ e o artigo 69 da lei de responsabilidade fiscal⁶ conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Essa obrigatoriedade é reforçada pelo art. 2º, §1º da lei n. 9.717/98⁷, alterada pela lei n. 10.887/2004, em que prevê que os entes federados são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio respectivo.

Essa insuficiência ocasionada pela ausência de repasses gera efeitos que são transcritos na instrução técnica conclusiva (dos. 97):

Ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se. A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

⁵ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

⁶ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

⁷ Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Dessa forma a área técnica conclui que não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, uma vez que a gestora é responsável direta para a materialização da irregularidade ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do instituto previdenciário.

Inobstante as argumentações aqui colacionadas pela defesa e pela área técnica, verifico que no processo TC n. 4727/2020, onde se tratou do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2017 (TC n. 3268/2018), foi dado provimento ao recurso e reformulado o parecer prévio n. 73/2020 (doc. 129 – TC n. 3268/2018), mudando a decisão do TCEES de rejeição para aprovação com ressalvas, conforme novo parecer prévio de n. 13/2021 (doc. 18 – TC n. 4727/2020).

Os itens questionados no recurso foram as irregularidades ensejadoras da rejeição, quais sejam: ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro e desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial.

Com mediana clareza, verifico que a irregularidade de 2017 é a mesma de 2018. Como justificativas para o provimento do recurso de reconsideração foram considerados que o parcelamento é instrumento legal e que havia a certidão de regularidade junto à previdência social.

Em consulta ao site da previdência⁸, verifica-se que há certidão de regularidade previdenciária para Guaçuí, bem como os devidos acordos de parcelamento, **fato que me leva a considerar a regularidade com ressalva do item, em dissonância ao posicionamento da área técnica e do órgão ministerial.**

A ressalva é oriunda da sugestão proposta pelo corpo técnico, uma vez que a gestora foi responsável por deixar de repassar valores devidos ao RP:

⁸ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

determinação, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do FAPSPMG, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014

Assim, determino a instauração de procedimento administrativo, com base no art. 152⁹ do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014 para apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse previdenciários (juros e multa) conforme já pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas¹⁰.

No que tange à aplicação de multa proposta pela área técnica, nos termos do art. 135, inc. III da lei complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013, deixo de acolher em virtude do não acolhimento do achado. Ademais seria necessária a abertura de citação por força do próprio art. 135, § 4º da lei complementar n. 621/2012¹¹, o que resultaria em um retrocesso no andamento processual, além de o parecer prévio não ser instrumento hábil para aplicação de multas, sendo tal feito reservado ao acórdão, conforme art. 454 do RITCEES¹².

Item 2.2 do RT n. 20/2020 – Descapitalização do Regime Previdenciário

⁹ Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

¹⁰ Acórdão 547/2021, acórdão 01316/2018, acórdão 01375/2018, acórdão 01675/2018, decisão 02983/2019 e acórdão 00300/2021.

¹¹ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

¹² Art. 454. Nos processos que resultem em imputação de débito, aplicação de multa e outras sanções, o acórdão, devidamente publicado, constituirá:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008

A área técnica demonstrou que houve decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial), contribuindo para a descapitalização do FAPSPMG (doc. 97), conforme abaixo:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

Com base em dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, busca-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando a cobertura de insuficiência financeira assegurada por lei.

Tabela 01 Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência **Em R\$ 1,00**

DRAA	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos previdenciários	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
c) Resultado = a-b	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
d) Cobertura¹³ = a/b	6,0889%	5,1161%
e) Evolução da cobertura (%) = d18/d19	-	84,02%
Método de Financiamento	IEN	IEN
Atuário responsável	André Rocha	André Rocha

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sec. de Prev. do Ministério da Economia – PCA/2018.

Verifica-se que o índice de cobertura evidenciava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 6,09% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 5,12% das reservas matemáticas previdenciárias.

O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, variações no indicador de capitalização encontram-se diretamente relacionadas com circunstância que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS.

¹³ Art. 2º, inc. XXI, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

As causas do crescimento do déficit atuarial foram analisadas pela auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, em artigo publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”. Por meio do artigo “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

Tabela 02 Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura **Em R\$ 1,00**

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela condução da política de adimplimento de débitos previdenciários	Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS
Crescimento real de salários em percentual superior à	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
hipótese atuarial adotada					
Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado	NEUTRO	↓	↓	Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores	Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores
Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos	↓	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tabela de mortalidade	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros	↑	↑	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Alteração de metodologia do cálculo atuarial	NEUTRO	↓	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais

Fonte: Elaboração própria.

Conforme demonstrado pela tabela anterior, diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária apresentam reflexos no índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, requerendo atenção por parte dos gestores responsáveis quanto aos possíveis impactos na capitalização do regime previdenciário.

Em síntese, a defesa alega que:

- Atitudes têm sido tomadas para equilibrar o déficit atuarial, consistindo a lei municipal n. 4044/2014, uma dessas medidas. Com a edição da referida lei municipal ficou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

autorizado que a regulamentação poderia ser feita através de decreto, conforme demonstra o artigo 2º¹⁴;

- Foram emitidos os decretos n. 9747/2016, 9956/2016, 10.390/2017 e 10.622/2018, visando o equilíbrio atuarial, que demonstram que as atitudes vêm sendo tomadas, reuniões e discussões acerca do assunto travadas e a busca das soluções implementadas;

- Em dezembro de 2018 a Secretaria de Previdência, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização dos déficits atuariais dos RPPS. O art. 9º da referida normativa¹⁵ estipulou prazos de implementação das regras relativas aos planos de amortização;

- As exigências quanto à efetividade ou revisão do plano de amortização passarão a ser exigíveis a partir do exercício de 2021, a razão de um terço ao ano, até o atingimento integral a partir do exercício de 2023;

Cabe ressaltar que, em sede de defesa oral (doc. 103), não foram apresentados argumentos para esse item, atendo-se a peça à defesa dos itens 4.1.1 do RT n. 828/2019 e 2.1 do RT n. 20/2020.

Partindo da análise da área técnica, elaboramos tabela de apoio para demonstrar que desde 2017 a situação vem piorando ao se verificar os percentuais do índice de cobertura, senão vejamos:

¹⁴ Artigo 2º - Fica o poder executivo municipal autorizado a proceder às demais alterações anuais referentes ao plano de custeio em virtude do parecer atuarial por meio de decreto municipal.

¹⁵ Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

		2017	2018	2019
A	Ativos Previdenciários	13.030.840,74	10.785.894,11	10.428.503,20
B	Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	92.454.309,13	89.957.273,50	106.746.354,43
C	Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	79.046.294,15	87.177.537,01	97.092.065,30
D	Provisão Matemática (B+C)	171.500.603,28	177.134.810,51	203.838.419,73
E	Resultado (A-D)	-158.469.762,54	-166.348.916,40	-193.409.916,53
F	Índice de Cobertura (A/D) ¹⁶	7,5981%	6,0891%	5,1161%

 Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

Dessa forma, nos atendo ao exercício de 2018, observa-se que o índice de cobertura (letra F) do município atingiu o percentual de 6,0891. Na portaria MPS n. 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é definido que o índice de cobertura¹⁷ é a relação entre o ativo e a reserva matemática.

Assim, sendo o ativo (letra A)¹⁸ o somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano e a reserva matemática (letra D)¹⁹ o montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, verifica-se que o índice de cobertura demonstra que a cada R\$ 1,00 de provisão matemática, o município só possui R\$ 0,06 de ativo para cobertura.

O fato acima descrito demonstra de forma clara toda a base apresentada pela área técnica e corrobora a irregularidade apontada.

¹⁶ Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

...

XXII - Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.

¹⁷ Idem referência 12.

¹⁸ XVIII - Ativo do Plano: somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano

¹⁹ XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;



+55 27 3334-7600


www.tcees.tc.br


@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Quanto ao que foi apresentado em defesa, no que tange a proatividade da gestora, com edição de decretos e da lei mencionada, constato que, pelos índices de cobertura apresentados, esses normativos não foram suficientes para sanar a piora do índice em questão, como se observa nos exercícios de 2017 a 2019, até mesmo porque a análise em comento refere-se ao exercício de 2018, cuja competência dos fatos ocorridos no período são objeto de análise para fins de emissão de parecer prévio.

Diante de todo o exposto, acompanho o opinamento da área técnica e do Ministério Público pela manutenção do achado com a repercussão nas contas da Sra. Vera Lúcia Costa, prefeita municipal, pela descapitalização do regime próprio gerada em decorrência do decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

No que tange à aplicação de multa proposta pela área técnica, nos termos do art. 135, inc. II da lei complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013, deixo de acolher porque seria necessária a abertura de citação por força do próprio art. 135, § 4º da lei complementar n. 621/2012²⁰, o que resultaria em um retrocesso no andamento processual, além de o parecer prévio não ser instrumento hábil para aplicação de multas, sendo tal feito reservado ao acórdão, conforme art. 454 do RITCEES²¹.

Por fim, na manifestação técnica de defesa oral n. 59/2021 (doc. 134) é mencionado que não houve documentos novos a serem analisados, o que seria passível de multa nos termos do art. 328, §3º do RITCEES²².

²⁰ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

²¹ Idem 14.

²² Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

...



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

A multa aqui mencionada deve ser analisada no bojo de toda a defesa oral, que culminou em duas peças distintas, sendo uma produzida pelo NPPREV (doc. 134) e outra pelo NCONTAS (doc. 135), sendo que na segunda houve análise de fatos não trazidos anteriormente.

Destarte, deixo de acolher a multa proposta pelo motivo acima exposto, além de que não há previsão de aplicação de multa em sede de parecer prévio, conforme art. 454 do RITCEES²³.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1- Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76²⁴, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a

§ 3º Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

²³ Idem 14.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

REJEIÇÃO das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, sob a responsabilidade da Sr^a. **Vera Lúcia Costa**, relativas ao **exercício de 2018**, na forma do art. 132, I²⁵, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista as seguintes irregularidades:

- a. Item 4.1.1 do RT n. 828/2019 – Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (artigo 43, caput, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964);
- b. Item 2.2 do RT n. 20/2020 – Descapitalização do Regime Previdenciário (art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008).

2- **ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas quanto aos seguintes itens:

- a. Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;
- b. Item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

3- **DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal para que:

- a. Promova os ajustes contábeis necessários quanto à inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.2.1 do RT

²⁴ Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

²⁵ Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

n. 828/2019), que serão objeto de monitoramento na próxima prestação de conta anual a ser encaminhada;

- b. No prazo de 120 dias²⁶, a instauração de procedimento administrativo com base no art. 152²⁷ do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014, quanto ao item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

4- **Dar ciência** aos interessados;

5- Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

²⁶ Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a Instrução Normativa TC nº 32/2014 caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

²⁷ Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa 155 ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913